SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1129443 - CE (2026/0392506-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SADOC ALVES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
		FRANCISCO LUCIANO CAETANO SOBRINHO - PB033509
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

2. Agravante condenado, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), incêndio majorado (art. 250, § 1º, II, *a,* do CP) e ameaça (art. 147, § 1º, do CP), todos no contexto da Lei Maria da Penha, em concurso material, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, 31 dias-multa e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado. Apelação defensiva desprovida. Recurso ministerial parcialmente provido para fixar indenização mínima por danos morais.

3. No *habeas corpus*, a defesa requer: conhecimento excepcional por flagrante ilegalidade; concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou impetrado concomitantemente com recurso especial, em afronta ao princípio

Documento eletrônico VDA61123463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4377cac9-070f-48a3-b67a-d47fba64491e

da unirrecorribilidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Discute-se, ainda: (i) saber se houve não aplicação da atenuante da confissão espontânea, com reflexos na dosimetria; e (ii) saber se incide concurso formal próprio ou concurso material entre os delitos reconhecidos.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, tampouco pode ser impetrado concomitantemente com recurso especial, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual o *writ* não comporta conhecimento.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

8. Não há interesse recursal quanto à alegada não aplicação da atenuante da confissão espontânea, porquanto reconhecida e compensada com agravantes, permanecendo inalterada a pena em virtude da incidência da Súmula n. 231 do STJ.

9. É correta a incidência do concurso material (art. 69 do CP), evidenciada a pluralidade de condutas e de resultados em momentos sucessivos, conforme ressaltado pelo acórdão de origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar e o não conhecimento do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4377cac9-070f-48a3-b67a-d47fba64491e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1129443 - CE (2026/0392506-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SADOC ALVES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
		FRANCISCO LUCIANO CAETANO SOBRINHO - PB033509
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

2. Agravante condenado, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), incêndio majorado (art. 250, § 1º, II, *a,* do CP) e ameaça (art. 147, § 1º, do CP), todos no contexto da Lei Maria da Penha, em concurso material, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, 31 dias-multa e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado. Apelação defensiva desprovida. Recurso ministerial parcialmente provido para fixar indenização mínima por danos morais.

3. No *habeas corpus*, a defesa requer: conhecimento excepcional por flagrante ilegalidade; concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou impetrado concomitantemente com recurso especial, em afronta ao princípio

Documento eletrônico VDA60851210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 714df342-63f1-45c7-bb41-9be7a9dd8cbe

da unirrecorribilidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Discute-se, ainda: (i) saber se houve não aplicação da atenuante da confissão espontânea, com reflexos na dosimetria; e (ii) saber se incide concurso formal próprio ou concurso material entre os delitos reconhecidos.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, tampouco pode ser impetrado concomitantemente com recurso especial, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual o *writ* não comporta conhecimento.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

8. Não há interesse recursal quanto à alegada não aplicação da atenuante da confissão espontânea, porquanto reconhecida e compensada com agravantes, permanecendo inalterada a pena em virtude da incidência da Súmula n. 231 do STJ.

9. É correta a incidência do concurso material (art. 69 do CP), evidenciada a pluralidade de condutas e de resultados em momentos sucessivos, conforme ressaltado pelo acórdão de origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar e o não conhecimento do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SADOC ALVES MONTEIRO contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 110/113, por meio da qual indeferi liminarmente o *writ* (e-STJ fls. 110/113).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, incêndio majorado e ameaça, previstos no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, art. 250, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Penal e art. 147, § 1º, do Código Penal, todos no contexto da Lei Maria da Penha, em concurso material, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 31 (trinta e um) dias-multa, bem como 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa e o órgão ministerial.

Documento eletrônico VDA60851210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 714df342-63f1-45c7-bb41-9be7a9dd8cbe

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial apenas para fixar indenização mínima dos danos morais (e-STJ fl. 13).

No presente *habeas corpus*, a defesa requereu (e-STJ fl. 10): *"[...] EM CARÁTER LIMINAR a) que seja observada a súmula desta Corte Superior, de plano ficou constatada pela simples leitura do acórdão, que a confissão parcial do Paciente não foi empregada como atenuante na segunda fase da dosimetria, diante da redução já enseja benefício executório na execução penal, sem necessidade de aguardar o julgamento do mérito do writ. NO MÉRITO b) o conhecimento excepcional do presente habeas corpus, diante da flagrante ilegalidade apontada; c) caso não conhecido como substitutivo do recurso especial, que a ordem seja concedida de ofício, diante do constrangimento ilegal manifesto; d) o reconhecimento da incorreta subsunção jurídica do fato ao art. 250 do Código Penal; e) a desclassificação do delito de incêndio para o delito previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, diante da ausência de demonstração concreta do perigo comum; f) subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da consunção entre o delito patrimonial/incêndio e o crime de descumprimento de medida protetiva, conforme a relação de dependência verificada na moldura fática; g) sucessivamente, o reconhecimento do concurso formal próprio, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, com aplicação da fração mínima de 1/6; h) subsidiariamente, mantida a condenação pelo art. 250 do CP, sejam afastadas as valorações negativas atribuídas aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime; i) seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, nos termos do art. 65, III, 'd', do Código Penal, especialmente porque a própria decisão recorrida reconheceu expressamente a existência da confissão; j) seja realizado o consequente redimensionamento da pena, observando-se a redução da pena-base e a incidência da atenuante na segunda fase; k) após o novo cálculo, seja reavaliado o regime inicial de cumprimento da pena, bem como todos os demais consectários legais; l) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que não é possível realizar diretamente o redimensionamento, seja cassado parcialmente o acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a nova dosimetria, observando os parâmetros jurídicos fixados por esta Corte Superior*.

Às e-STJ fls. 110/113, indeferi liminarmente o *writ*.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 126/131).

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial e requer (e-STJ fls. 136/144): "*a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo; b) a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido o Habeas Corpus; c) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, seja o presente Agravo Regimental submetido ao julgamento da Colenda Turma; d) no mérito,*

Documento eletrônico VDA60851210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 714df342-63f1-45c7-bb41-9be7a9dd8cbe

seja reconhecida a ilegalidade decorrente da não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, diante da confissão parcial do paciente, observando-se o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.194 e na atual Súmula 545; e) seja reconhecida a incidência do concurso formal próprio, previsto no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, diante da ausência de demonstração concreta de desígnios autônomos; f) consequentemente, seja determinado o redimensionamento da pena, com a incidência da atenuante da confissão e do concurso formal próprio; g) subsidiariamente, caso se entenda incabível o conhecimento do writ, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, diante do constrangimento ilegal manifesto; h) por fim, sejam adotadas todas as providências necessárias para que a pena do paciente seja recalculada pelas instâncias competentes, observando-se os parâmetros fixados por esta Corte Superior."

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60851210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 714df342-63f1-45c7-bb41-9be7a9dd8cbe

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Quanto à tese de que há flagrante ilegalidade em razão da inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea, destaco que não há interesse de recorrer no ponto, uma vez que, diversamente do consignado pela defesa, houve a aplicação da atenuante, havendo sido, contudo, compensada com as demais agravantes

Documento eletrônico VDA60851210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 714df342-63f1-45c7-bb41-9be7a9dd8cbe

reconhecidas, bem como mantida inalterada a pena em razão da incidência da Súmula n. 231 do STJ (e-STJ fls. 29/32).

Quanto ao concurso formal, foi destacado pela Corte local que "*o acusado, em momentos sucessivos e mediante ações independentes, descumpriu medida protetiva de urgência, ateou fogo à residência da vítima e, posteriormente, passou a ameaçá-la por meio de mensagens e áudios, circunstâncias que evidenciam a pluralidade de condutas e de resultados. Desse modo, correta a incidência do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal*" (e-STJ fl. 32).

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: 714df342-63f1-45c7-bb41-9be7a9dd8cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.129.443 / CE

Número Registro: 2026/0392506-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02002927720258060035 02007162220258060035 2002927720258060035 2007162220258060035

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
	FRANCISCO LUCIANO CAETANO SOBRINHO - PB033509
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: SADOC ALVES MONTEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SADOC ALVES MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: FLÁVIO MARCIO DE SOUSA OLIVEIRA - PB013346
	FRANCISCO LUCIANO CAETANO SOBRINHO - PB033509
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA61121815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 9472d889-3a9f-44fd-aaf7-c0a4accc68b6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 9472d889-3a9f-44fd-aaf7-c0a4accc68b6